PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8003388-77.2024.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: CARLOS DOS SANTOS BRITO Advogado (s):GILMAR BRITO DOS SANTOS ALB/02 PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/2006). FATO OCORRIDO EM 04/03/2023. PRISÃO RELAXADA PELO JUÍZO PRIMEVO EM 16/06/2023. RECURSO MINISTERIAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. FUGA DO ACUSADO AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS QUE JUSTIFIQUEM A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I — Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a decisão proferida nos autos da ação penal nº 8001359-88.2023.8.05.0271, que relaxou a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor de CARLOS DOS SANTOS BRITO. II -Narrou a peça acusatória, em síntese, que no dia 04/03/2023, por volta das 17:50 hs, no bairro Aécio Neves, no município de Valença, o ora Recorrido foi flagrado quardando substâncias entorpecentes de uso proscrito: 29 (vinte e nove) papelotes de maconha, 21 (vinte e uma) pedras de crack e 06 (seis) porções de cocaína, e a quantia de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco) reais em dinheiro. Consta da incoativa que, no dia dos fatos, os policiais estavam realizando ronda de rotina no bairro, quando entraram em uma transversal e visualizaram o Acusado abaixado no fundo do guintal de sua residência. Ao avistar a viatura, o Denunciado tentou evadir, porém não conseguiu. III — A autoridade judiciária primeva acolheu a pretensão defensiva, relaxando a segregação cautelar de Carlos dos Santos Brito. IV – É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, "(...) nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protrai no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito"(AgRg no HC n. 740.658/PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1a Região, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2022, DJe 15/12/2022). Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, nos mais recentes julgados, é firme no sentido de que o ingresso policial na residência, desacompanhado de mandado de busca e apreensão, deve ser precedido de justa causa e fundadas razões. V — In casu, o ingresso no quintal da residência do Recorrido — aonde foram realizadas as buscas pessoal e domiciliar -, sem mandado judicial, foi precedido apenas da fuga repentina do Acusado ante a aproximação policial, sem que fosse realizada qualquer outra diligência investigativa e sem que houvesse qualquer elemento concreto indicando a necessidade de imediata ação policial naquele momento. VI — Ademais, a Corte Superior de Justiça também firmou o entendimento de que "como forma de não deixar dúvidas sobre a sua legalidade, a prova da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe ao Estado, devendo ser realizada com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando—se, sempre que possível, testemunhas do ato" (HC n. 728.920/GO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1a Região), SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022). Do exame dos autos, não há nenhuma comprovação documental de que houve autorização voluntária e livre de coação para o ingresso no domicílio. VII — Como se não

bastasse, a Lei nº 13.964/2019 conferiu nova redação ao art. 312, § 2º e ao art. 315 do CPP, que passaram a prever expressamente a necessidade da contemporaneidade e da existência de fatos aptos a justificarem o uso da medida extrema. No caso dos autos, inexistem fatos novos e contemporâneos aptos a embasar a necessidade da segregação preventiva, tampouco o risco de perigo concreto que a liberdade do Recorrido ocasionaria. Com efeito, decorrido mais de 01 (um) ano da data do decisum guerreado, não há nos autos nenhuma notícia de que o Recorrido tenha voltado à prática delitiva. Aim, não se pode afirmar que, no caso sob espeque, estejam presentes os requisitos estampados nos arts. 312 e ssss., do CPP, sendo de rigor a manutenção da decisão guerreada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 8003388-77.2024.8.05.0271, tendo por Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Recorrido, CARLOS DOS SANTOS BRITO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se, em sua integralidade, a Decisão recorrida. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador. 26 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8003388-77.2024.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: CARLOS DOS SANTOS BRITO Advogado (s): GILMAR BRITO DOS SANTOS ALB/02 RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença, nos autos da ação penal nº 8001359-88.2023.8.05.0271, que relaxou a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor de CARLOS DOS SANTOS BRITO. Em suas razões recursais (ID 65634388), pugna o Recorrente pela reforma da Decisão, argumentando que a prisão preventiva decretada foi equivocadamente relaxada, porquanto o ingresso dos agentes de segurança pública, no interior da residência do Recorrido, ocorreu com base em fundada suspeita. Ademais, sustenta que a segregação preventiva estaria justificada como imperativo de garantia da ordem pública. Dea forma, pugna pela reforma do decisum, para que seja decretada a prisão preventiva do Acusado, com fulcro nos arts. 310, II, 311 e ssss, do CPP. Nas contrarrazões (ID 65634392), o Recorrido sustenta que a Decisão não merece qualquer reparo, devendo ser desprovido o recurso. O Juízo originário manteve a decisão hostilizada (ID 65634389). Foram os autos com vista à Procuradoria de Justica, que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a decisão objurgada para restabelecer a prisão preventiva de Carlos dos Santos Brito, com fulcro nos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal (ID 66620008). É o relatório. Salvador/BA, 5 de agosto de 2024. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8003388-77.2024.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: CARLOS DOS SANTOS BRITO Advogado (s): GILMAR BRITO DOS SANTOS ALB/02 VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o presente Recurso deve ser conhecido. A irresignação Ministerial, contudo, não merece prosperar. Narrou a peça acusatória (ID 65634384), em síntese, que

no dia 04/03/2023, por volta das 17:50 hs, no bairro Aécio Neves, no município de Valença, o ora Recorrido foi flagrado guardando substâncias entorpecentes de uso proscrito: 29 (vinte e nove) papelotes de maconha, 21 (vinte e uma) pedras de crack e 06 (seis) porções de cocaína. Consta da incoativa que, no dia dos fatos, os policiais estavam realizando ronda de rotina no bairro, quando entraram em uma transversal e visualizaram o Acusado abaixado no fundo do quintal de sua residência. Ao avistar a viatura, o Denunciado tentou evadir, porém não conseguiu. Durante a abordagem pessoal, foi encontrado com ele uma sacola contendo drogas (maconha, cocaína e crack), acondicionadas e prontas para mercancia, e a quantia de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) em dinheiro. Sem maiores divagações, depreende-se que a autoridade judiciária primeva acolheu a pretensão defensiva, relaxando a segregação cautelar de Carlos dos Santos Brito, sob os seguintes fundamentos: "[...] CARLOS DOS SANTOS BRITO, já qualificado nos autos, requereu, através de sua advogada, em sede de audiência de instrução, realizada no dia 14.06.2023, o relaxamento de sua prisão, sustentando, em síntese, a ausência de fundadas razões aptas a justificar o ingresso dos policiais no quintal de sua residência, sendo ilícita toda a prova produzida e ilegal a manutenção da sua prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. DECIDO. Do detido exame dos autos e após a análise dos depoimentos das testemunhas de acusação na referida audiência, SGT/PM Márcio Nascimento Silva e SGT/PM Washington Luiz Souza de Oliveira. restou incontroverso que o ingresso dos policiais no quintal da residência do denunciado, onde foi realizada a busca pessoal, sem mandado judicial, foi precedido apenas pela sua fuga repentina ao avistar a viatura policial adentrado a rua, bem como pelo fato de ser o mesmo conhecido na localidade, não havendo qualquer outra diligência investigativa ou qualquer elemento concreto indicando a necessidade da imediata ação policial naquele momento. Como se sabe, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que tais circunstâncias não configuram fundadas razões para o ingresso domiciliar, senão vejamos: (...) Desse modo, restando comprovado, até o presente momento, que não houve prévia investigação, monitoramento ou campana, nem menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas, tendo os próprios policiais declarado em audiência que só adentraram no quintal da residência em razão da fuga repentina do réu, o relaxamento da prisão é medida que se impõe. Assim sendo, RELAXO A PRISÃO de CARLOS DOS SANTOS BRITO, já qualificado nos autos, que deve ser posto imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. [...]" (ID 65634385 grifos no original e aditados). Procedendo-se ao estudo cuidadoso das mudanças ocorridas no Código de Processo Penal, especialmente no que pertine à legalidade da segregação precautelar, entendo que, no caso em apreço, necessária se faz a manutenção da liberdade do Recorrido. Ora, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, "(...) nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protrai no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito" (AgRg no HC n. 740.658/PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1a Região), SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2022, DJe 15/12/2022; grifos aditados), o que não ocorreu na hipótese em questão. De mais a mais, a

jurisprudência do Tribunal da Cidadania, nos mais recentes julgados, é firme no sentido de que, o ingresso policial na residência, desacompanhado de mandado de busca e apreensão, deve ser precedido de justa causa e fundadas razões. Confira-se: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO. ART. 12 LEI 10826/2003. NULIDADE DA PROVA. INGRESSO NA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. JUSTA CAUSA E FUNDADAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. INVALIDADE. NULIDADE DA PROVA QUANTO À APREENSÃO DA ARMA PROVENIENTE DO INGRESSO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. I — O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Tem-se firmado o entendimento de que a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos prévios e indicativos da existência de que o crime esteja ocorrendo, não é suficiente a legitimar o ingresso de policiais no domicílio, sem prévio mandado judicial. Precedentes. III - Os milicianos, ao receber a denúncia anônima, não empreenderam qualquer atividade investigativa preliminar ao ingresso forçado no domicílio do paciente, tampouco levaram ao conhecimento da policia judiciária tal fato, com escopo de que esta procedesse à maiores investigações com escopo na verificação de fundadas razões para a incursão policial no domicílio que, por conseguinte, decorreu unicamente da informação apócrifa, o que não é admitido por este Sodalício. [...] Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 610.345/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2022, DJe 11/10/2022, grifos aditados). Como se vê dos excertos da decisão guerreada, acima transcritos, o Magistrado a guo, mais próximo da situação fática, e após proceder a análise das provas até então carreadas aos fólios, ressaltou que "(...) restou incontroverso que o ingresso dos policiais no quintal da residência do denunciado, onde foi realizada a busca pessoal, sem mandado judicial, foi precedido apenas pela sua fuga repentina ao avistar a viatura policial adentrado a rua, bem como pelo fato de ser o mesmo conhecido na localidade, não havendo qualquer outra diligência investigativa ou qualquer elemento concreto indicando a necessidade da imediata ação policial naquele momento" (ID 65634385 grifos no original e aditados). Outrossim, cumpre destacar que "o simples fato de o réu, ao haver avistado os policiais, ter corrido para o interior da residência também não constitui uma situação justificadora do ingresso em seu domicílio, até porque esse comportamento pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar portando ou comercializando substância entorpecente. Precedentes" (AgRg no REsp 1.729.391/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 12/11/2021; grifou-se). Ademais, a Corte Superior de Justiça também firmou o entendimento de que "como forma de não deixar dúvidas sobre a sua legalidade, a prova da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe ao Estado, devendo ser realizada com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato" (HC n. 728.920/GO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1a Região), SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022, grifos aditados). Do exame dos autos do presente recurso, não há nenhuma comprovação documental de que houve autorização voluntária e livre de coação para o ingresso no domicílio. Como se não bastasse, a Lei nº 13.964/2019 conferiu nova redação ao art. 312, § 2º e ao art. 315 do CPP,

que passaram a prever expressamente a necessidade da contemporaneidade e da existência de fatos aptos a justificarem o uso da medida extrema, vejamos: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). Com base em tais premissas, observa-se que, no caso dos autos, inexistem fatos novos e contemporâneos aptos a embasar a necessidade da segregação preventiva, tampouco o risco de perigo concreto que a liberdade do Recorrido ocasionaria. Com efeito, decorrido mais de 01 (um) ano da data do decisum guerreado, não há nos autos nenhuma notícia de que o Recorrido tenha voltado à prática delitiva. Aim, não se pode afirmar que, no caso sob espeque, estejam presentes os requisitos estampados nos arts. 312 e ssss., do CPP, notadamente o periculum libertatis (perigo em permanecer solto), cujo embasamento concreto, como visto, é consubstanciado na garantia da ordem pública ou econômica, na conveniência da instrução penal, e na aplicação da lei penal. Portanto, o mais adequado é a manutenção da decisão do Magistrado de origem, sem olvidar a possibilidade de, a qualquer momento, ser decretada a prisão preventiva do ora Recorrido, incumbindo ao órgão acusador a fiscalização hodierna da sua necessidade, o que não foi demonstrado nos autos, nesse momento. CONCLUSÃO Com essas considerações, voto no sentido de CONHECER do presente recurso e LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão guerreada. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador de Justiça